



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.600, DE 2022

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Disciplina o marketing direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-23/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ronaldo Martins - Republicanos/CE**

Apresentação: 14/10/2022 13:43 - Mesa

PL n.2600/2022

**PROJETO DE LEI**  
**(Do Sr. Ronaldo Martins)**

Disciplina o marketing direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a lista pública, identificada como "Lista Antimarketing", para registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais ou cobranças por meio de telemarketing.

§1º. Para os efeitos desta Lei, comprehende-se como telemarketing, para efeito dessa lei, a promoção de vendas de produtos e serviços por telefone, bem como serviços de cobrança de quaisquer naturezas, não importando, para efeito da presente lei, seja o telemarketing realizado diretamente por funcionários da empresa, por terceiros contratados, por gravações ou qualquer outro meio.

§2º. Constituem práticas de telemarketing:

- I - As chamadas telefônicas realizadas buscando o titular da linha;
- II - As chamadas telefônicas buscando terceiro, ou quem atender a ligação, que não seja o detentor da linha;
- III - As chamadas no telefone por meio de aplicativos associados àquela linha de telefone;
- IV - O envio de mensagens (SMS) ao telefone onde há a linha em funcionamento ou envio de mensagens de aplicativos associados à linha de telefone.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900  
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809  
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224068143100>



LexEdit  
\* C D 2 2 4 0 6 8 1 4 3 1 0 0 \*

Art. 2º A todo consumidor residente no território nacional é assegurado o direito de requerer a inclusão na lista de que trata esta Lei.

Art. 3º Toda ligação feita pelo fornecedor deverá ser informado o número de protocolo, mediante penalidades impostas nesta lei.

Art. 4º É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo ao consumidor cadastrado na lista de que trata esta Lei, salvo com autorização prévia e expressa deste.

Art. 5º A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) será responsável pela manutenção da lista de que trata esta Lei, podendo ser integrada a lista nacional, as listas já elaboradas por cada Estado da Federação.

Art. 6º A inclusão de consumidor na lista de que trata esta Lei e a consulta a essa lista são gratuitas.

Parágrafo único. O cadastro do consumidor conterá, ao menos, nome completo, CPF, endereço residencial completo, números de telefone celular e e-mails, quantos possua e deseje cadastrar, e será mantido na lista durante 1 (um) ano, ao final do qual o usuário receberá alerta para renovar seu cadastro, se desejar.

Art. 7º É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de telemarketing a qualquer consumidor constante ou não da lista de que trata esta lei:

- I – sábados, domingos e feriados, em qualquer horário;
- II – em dias úteis, entre as 18 e 10 horas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao fornecedor que detenha autorização do consumidor específica para as datas e os horários indicados neste artigo.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o fornecedor às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, por cada consumidor incluído na Lista Antimarketing que receba oferta comercial ou cobranças por meio de telemarketing.



LexEdit  
\* C D 2 2 4 0 6 8 1 4 3 1 0 0 \*

Parágrafo único. No caso de acordo entre o fornecedor e o consumidor lesado, a penalidade administrativa será reduzida em até 20% do valor principal, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Incorre nas penalidades a serem aplicadas, de forma solidária, quando da inobservância da lei:

I – a empresa proprietária dos bens, serviços e direitos;

II - a empresa ou particulares contratados pela empresa descrita no inciso anterior;

III - as empresas ou particular, descritos nos incisos I e II, com sede ou domicílio em qualquer Estado da Federação.

Parágrafo único. O montante referente à pena de multa será revertido para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis a União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Art. 10 A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao artigo anterior ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas e envio de mensagens por meio de aplicativos celulares destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracitado.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições desta lei os telefones fixos, os aparelhos de telefonia móvel em geral e aplicativos que se destinam a envio de mensagens.

Art. 11 O disposto nesta Lei não se aplica às entidades sem fins lucrativos e de caridade que utilizem telemarketing.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900  
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809  
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



LexEdit

\* CD224068143100\*

## Justificação

Esta proposta de lei tem por objetivo cessar com o spam telefônico feito pelas empresas com seus setores de telemarketing, no qual atrapalham e incomodam a vida dos consumidores ao longo dos anos.

Muitos cidadãos se veem em situações completamente aborrecedoras, ou até mesmo que prejudiquem quase por completo o seu dia, quando se tratam de várias ligações ou mensagens de SMS enviadas por diversas empresas oferecendo serviços e realizando cobranças que extrapolam o aceitável de acordo com o CDC.

De acordo com um relatório feito pelo BBC News, em 2021, o Brasil ficou em 1<sup>a</sup> lugar na categoria de usuários que receberam ligações de spam ao longo do ano, ficando com uma média de 32,9 chamadas por usuário ao mês. Assim, ficando muito atrás de outros países nessa categoria como, por exemplo, o Peru com uma média de 18 chamadas de spam por usuário ao longo de um mês. Mostrando que o Brasil é “um caso a parte”.

Já o levantamento feito pelo Truecaller, fundado em 2009 na Suécia, afirma em "dizer que o Brasil tem um problema com o spam é pouco. Quatro anos consecutivos como o país mais afetado pelo spam deveria servir como alerta às autoridades locais para que sejam adotadas restrições pesadas e multas para essas atividades.

Com isso, mostra-se mais do que evidente o combate às práticas discriminatórias feitas pelas empresas ao longo dos anos com relação às ligações realizadas de forma discriminatória aos seus consumidores. Podemos pensar neste projeto não só como uma forma de remediar as práticas abusivas feitas pelos fornecedores, mas também podemos utilizá-lo para educar de forma consciente os consumidores quanto aos seus direitos e a melhor maneira de solucionar este problema de forma mais amigável e eficiente.

Sendo assim, conclamamos aos nobres pares, para aprovação do presente projeto de lei, por ser de interesse dos consumidores brasileiros.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**RONALDO MARTINS**  
**Deputado Federal (Republicanos-CE)**

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900  
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809  
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224068143100>



\* C D 2 2 4 0 6 8 1 4 3 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

**LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#))

I - ao meio-ambiente;  
 II - ao consumidor;  
 III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;  
 IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

V - por infração da ordem econômica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#))

VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)

VIII – ao patrimônio público e social. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**